



Número: **0002719-81.2015.8.10.0031**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Chapadinha**

Última distribuição : **07/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 121.566,76**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (AUTOR)		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)	
KAILE DE ARAUJO CUNHA (REU)		PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15216 5000	23/06/2025 15:48	Sentença	Sentença



1º VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA

Processo nº 0002719-81.2015.8.10.0031

Autor (a): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado (a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A

Requerido (a): KAILE DE ARAUJO CUNHA

Advogado (a): PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA - GO12491

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL em desfavor de KAILE DE ARAUJO CUNHA, já qualificados nos autos, com objetivo de cobrança da quantia de R\$ 121.566,76, correspondente a valores inadimplidos em contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Segundo a exordial, as partes celebraram o contrato n.º 459113143, em 22/02/2010, no valor de R\$ 66.951,84, a ser quitado em 72 parcelas mensais de R\$ 1.618,80. O autor afirma que, diante do inadimplemento a partir da parcela de 15/02/2012, operou-se o vencimento antecipado da dívida.

Requeriu a constituição de título executivo judicial nos termos do art. 700 e ss. do CPC, ou, subsidiariamente, o prosseguimento da cobrança mediante embargos. A parte autora também pleiteou os benefícios da justiça gratuita, alegando estado de insolvência em razão da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil.

Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios (ID 132090292), arguindo, preliminarmente, defeito de representação processual e prescrição da pretensão monitória. No mérito, impugnou a cobrança sob vários fundamentos: ausência de demonstração do crédito, inautenticidade do contrato, ausência de prova da liberação do valor, inexistência de mora e planilha desatualizada, além de indevida cobrança de honorários contratuais.

O autor impugnou os embargos (ID 136427690), reiterando seus argumentos e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação



Inicialmente, destaco que o feito prescinde da produção de outras provas, porquanto a controvérsia posta é exclusivamente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, encontra-se o processo em condições de imediato julgamento.

Em relação à preliminar de irregularidade de representação, verifico que tal vício encontra-se sanado com a juntada de novo instrumento de mandato colacionado aos autos no ID 135611176.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Passo à análise da prescrição.

Conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em 05 (cinco) anos.

O inadimplemento contratual ocorreu em 15/02/2012, data da primeira parcela não paga. O vencimento da última prestação se deu em 15/03/2016.

A petição inicial foi distribuída em 07/07/2015, antes, portanto, do termo final do prazo prescricional.

Contudo, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC, a interrupção da prescrição exige a citação válida, providenciada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias do despacho que a determina, salvo se a demora decorrer de falha do próprio aparato judiciário – o que não é o caso.

No presente feito, houve duas inércias significativas por parte do autor: a) Após a frustração da segunda tentativa de citação (certidão ID 75749748, pág. 73), o autor foi intimado em 03/09/2020 (pág. 77) para manifestação no prazo de 10 dias, o que não fez. Somente veio a se manifestar em 13/10/2020 (ID 75749748 - Pág. 78/81), fora do prazo legal; b) Posteriormente, foi intimado por despacho de 11/05/2024 (ID 115067046) para recolher as custas de expedição da carta precatória no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Ainda assim, somente em 23/05/2024 apresentou petição (ID 120037637) requerendo a desistência da precatória — também fora do prazo fixado judicialmente.

A efetiva citação do réu somente ocorreu em 24/09/2024 (ID 130170903), ou seja, mais de nove anos após a distribuição da ação, e fora do prazo prescricional de cinco anos, sem qualquer causa legal de suspensão ou interrupção válida do prazo. Comprovado que a demora na citação se deu por inércia exclusiva da parte autora, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo despacho citatório, nos termos do art. 240, § 2º do CPC e da Súmula 106 do STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULAS BANCÁRIAS - SENTENÇA DE JULGOU EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO – INSURGÊNCIA DO AUTOR – 1.) ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO CITATÓRIO – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESÍDIA DO AUTOR PARA BUSCAS DO ENDEREÇO DO RÉU – DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA



AOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OPERADA - SENTENÇA MANTIDA – 2.) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DEVIDOS, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJPR - 13ª C. Cível - 0061147-08.2016.8 .16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO MASSARO - J. 20 .05.2022) (TJ-PR - APL: 00611470820168160014 Londrina 0061147-08.2016.8 .16.0014 (Acórdão), Relator.: Roberto Antonio Massaro, Data de Julgamento: 20/05/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2022) (grifei)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE . PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA . AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do que dispõe o art . 240, § 1º, do CPC, mas retroage apenas na realização da citação em prazo hábil, quer dizer, se a citação não for concretizada antes da consolidação da prescrição, não haverá a interrupção. 2. Na hipótese, em que pese o ajuizamento da ação monitória dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC e no enunciado de súmula n . 503 do STJ, a citação válida não se efetivou antes do termo final do prazo prescricional, pois o credor não se desincumbiu do ônus de indicar a correta localização da parte ré, tampouco requereu a citação por meio de edital dentro do prazo incidente na espécie. Ademais, não houve morosidade imputada ao aparelhamento judiciário, com o escopo de atrair a incidência da Súmula 106 do STJ, de modo que é imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão monitória. 3. Recurso conhecido e provido . Inversão dos honorários advocatícios. (TJ-DF 00221704520158070009 DF 0022170-45.2015.8 .07.0009, Relator.: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada .) (grifei)

Reconhece-se, assim, a prescrição da pretensão, restando prejudicado o exame das demais questões de mérito.

III. Dispositivo

Diante do exposto, acolho os embargos monitórios e, diante do reconhecimento da prescrição, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora/embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as nossas homenagens (art. 1.010, §3º do CPC).



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Diligencie-se.

Chapadinha/MA, data do sistema.

BRUNO ARTHUR DE MATTOS

Juiz de Direito Substituto

